

Processo nº 8/2022-23

DECISÃO FINAL

Em face dos factos constantes do Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 26 de Novembro de 2022, no Campo da Caseta, em Braga, relativo ao Torneio Regional Norte do escalão sub-19, entre as equipas dos LINCES (formada por atletas do Braga Rugby, C.R. Famalicão e Escola de Rugby Cercar-te) e da AAES AGRÁRIA, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12º e 47, nº 2 do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do BRAGA RUGBY, **Tiago Gonçalves Quintela**, titular da **licença nº 36456**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

- Na sequência de uma disputa de ruck, em que a equipa atacante era a equipa B (Agrária), o jogador Tiago Quintela, portador da licença nº 36456 da equipa A (Linces), efetua uma contestação do ruck, contudo, aterra do lado da equipa atacante sobre o jogador da equipa B. Tirando partido da posição de superioridade em que aterra, o jogador nº 24 agride fisicamente o adversário, de forma sucessiva, dirigindo socos à região superior do corpo do adversário (Lei 9.12). Após reconhecer e identificar a situação, soa 2 vezes o apito, mas o jogador nº 24 não respeita a ordem e continua com a agressão (Lei 9.28). Após a intervenção dos capitães e situação acalmada, solicitei ao capitão da equipa A que chamasse o jogador nº 24 e na presença dei palavra ao jogador infrator. O jogador nº 24 preferiu continuar o mau tom não mostrando arrependimento, nem se desculpou (Lei 9.27).

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o arguido praticou, em concurso efetivo real, duas infrações, a saber:

- Uma infração prevista e punida na alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR (agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), punível com suspensão de atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas;
- Uma infração prevista e punida na alínea b) do Artigo 32º do mesmo Regulamento de Disciplina (recusa de cumprimento das decisões do árbitro), punível com suspensão de atividade de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 12/12/2022, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina.

Da Decisão:

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, praticadas pelo mesmo arguido as duas infrações que lhe foram imputadas na nota de culpa.

Nos termos do disposto no nº 2 do Artigo 8º do Regulamento de Disciplina, *“quando o infrator tenha cometido mais do que uma infração disciplinar no mesmo jogo, será feito o cúmulo jurídico, devendo a sanção a aplicar ser única e não podendo ultrapassar os 12 (doze) anos de suspensão da atividade”*.

Por outro lado, de acordo com o estabelecido no nº 2 do Artigo 11º do mesmo Regulamento de Disciplina, o conceito de acumulação de infrações, para efeitos disciplinares, é idêntico ao previsto no Código Penal.

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, o jogador arguido beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, bem como as regras relativas à punição do concurso de infrações, decorrentes do Artigo 77º do Código Penal, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção única de **5 (cinco) semanas de suspensão** de atividade.

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma termina em 09/01/2023.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 23 de dezembro de 2022

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias